



Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2025

Dispõe sobre adequação e atualização a dispositivos vinculados a Câmara Municipal constantes na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal faz saber: Que o Plenário aprovou em dois turnos, respeitado o interstício de dez dias, de um turno para outro, pela maioria qualificada de seus membros, conforme o Art.29 da Constituição da República c/c o Art. 21 da Constituição Estadual.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa em dois períodos”.

Art. 2º - O caput do Art. 15 passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, para um mandato de quatro anos”.

Art.3º - O §2º do Art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nas alíneas do inciso IV do Art. 29 Constituição Federal e as seguintes normas”

Art. 4º - O inciso I do §2º do Art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:



“I - para os primeiros quinze mil habitantes, o número de Vereadores e vereadoras serão de nove membros”

Art. 5º - O Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, desenvolvendo-se suas atividades legislativa e de fiscalização em dois períodos anuais. O Primeiro período de 1º/02 a 31/05 e o segundo período de 1º/08 a 10/12”.

Art. 6º - Os §§ 2º a 6º do Art. 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especial, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário; II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º - A convocação da sessão especial de posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, será convocada pelo Vereador eleito e diplomado mais idoso, com cinco (5) dias de antecedência.

§5º - O Vereador mais idoso e diplomado em comum acordo acertarão o horário da posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados na data estabelecida na Constituição da República e do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada”.

Art. 7º - Os §§ 3º e 4º do Art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 3º** Por decisão do Plenário os locais de realização das sessões poderão ser flexibilizados para bairros ou comunidades rurais, denominadas sessões itinerantes conforme estabelecer o Regimento Interno.

§4º A votação para deliberação legislativa, de requerimentos/indicações, para formação de Comissões de qualquer natureza será aberta e nominal, em vía de regra”.

Art. 8º - O §2º do Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento



administrativo da Câmara municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Art.9º - O Art. 23 caput, seus parágrafos e incisos passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura até o dia 31/05 para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores, incluídos acréscimo de férias e décimo terceiro, fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por diária para atividades nos Municípios dentro da Região Agreste, no Estado, em Natal, em outros Estados do Nordeste, e do país, e da Capital Federal observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Na hipótese de cursos, seminários, congressos, ciclos de estudos a Câmara Municipal arcará com as despesas de inscrição, passagens e diárias de seus Vereadores, servidores, pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas com contratos com a Câmara Municipal desde que aprovada pelo Plenário.

§ 4º Os subsídios fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos servidores públicos e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados o seguinte: I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a)30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

b) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes; II – o total da despesa com os subsídios não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal. III – a Câmara Municipal através de Resolução aprovado no seu plenário poderá instituir verba de gabinete, fundo de valorização do mandato e auxílios.



§ 6º - A Câmara Municipal poderá instituir bolsas estudantis para os estudantes do ensino profissional para estágios em conformidade a Lei, observando os limites de despesas, e seleção prévia com o estabelecimento de ensino.

§ 7º Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo”.

Art. 10 - O caput do Art. 24 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 11 - O caput do Art. 32 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. À Mesa da Câmara efetiva, através de seu Presidente dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



VII – contratar pessoa física ou jurídica para o assessoramento jurídico, legislativo e de gestão pública, mediante as modalidades de licitação, inclusive de inexigibilidade”.

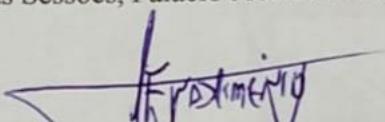
Art. 12 O inciso do XIX do Art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

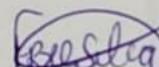
“XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos nas alíneas do inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal”.

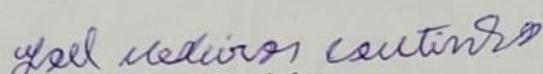
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor após a promulgação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e em seguida devidamente publicada.

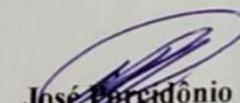
Sala das Sessões, Palácio José Tavares Galvão, Montanhas em, 12 de março de 2025.


Edson Júnior do Nascimento
Presidente


Francimária Barbosa de Medeiros Silva
Vice-Presidente


Joel Medeiros Coutinho

Primeiro Secretário


José Porcidônio Filho
Segundo Secretário